



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012543-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante LETÍCIA MONTEIRO, é agravado FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52017

AGRV. Nº: 2012543-30.2025.8.26.0000

COMARCA: ASSIS

AGTE.: LETÍCIA MONTEIRO

AGDA.: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS - FEMA

JUIZ PROLATOR: PAULO ANDRÉ BUENO DE CAMARGO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – I – Decisão agravada que, rejeitando os embargos de declaração, manteve a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela parte ora agravante – II – Agravante executada que defende a ocorrência de prescrição, porquanto a ação foi ajuizada em maio de 2013, mas sua citação só ocorreu em janeiro de 2022 – III – Ação de execução embasada em instrumento de confissão de dívida – Prazo prescricional de 05 anos – Inteligência do art. 206, §5º, inciso I, do NCC – Execução que prescreve no mesmo prazo prescricional da pretensão de cobrança da dívida derivada do título executivo – Inteligência da Súmula 150 do STF – Precedentes deste E. TJ e desta C. 24ª Câmara de Direito Privado – Aplicação das teses firmadas pelo C. STJ no Incidente de Assunção de Competência nº 01 suscitado no REsp 1.604.412/SC – Termo inicial do prazo prescricional intercorrente, na vigência do CPC/1973, que deve ser contado do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano – Hipótese em que os autos nunca ficaram sem movimentação por parte do exequente por período superior a cinco anos – Ausência de inércia do exequente – Prescrição intercorrente não consumada Precedentes – Decisão mantida – Agravo improvido.”

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 23.01.2025, tirado de ação de execução, em face da r. decisão publicada em 10.12.2024, que, rejeitando os embargos de declaração, manteve a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela parte ora agravante.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente. Argumenta que a ação foi ajuizada em 24.05.2013 e que o despacho citatório foi proferido em 28.05.2013, mas que a citação da ora agravante, por edital, só ocorreu em 27.01.2022, sendo certo que, neste interregno, as tentativas de localização da executada restaram infrutíferas. Aduz que a exequente deixou de promover os atos necessários à sua citação, apenas tendo o feito em relação ao coexecutado Edgar. Defende que, à hipótese, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 206, §5º, I do CC. Requer a reforma da r. decisão agravada, acolhendo-se a exceção de pré-executividade.

Recurso processado sem suspensividade.

Decorrido o prazo sem apresentação de contraminuta.

É o relatório.

Ação de execução ajuizada pela fundação ora agravada em face de Letícia Monteiro, ora agravante, e de Edgar do Nascimento, embasada em instrumento particular de confissão de dívida, pelo valor de R\$6.028,28 quando do ajuizamento da ação, em maio de 2013 (fls. 16/50 dos autos principais).

Houve citação do executado Edgar, tendo a exequente, posteriormente, desistido da ação em relação a ele, o que foi homologado pelo juízo em junho de 2016.

Em razão da não localização da executada Letícia, foi deferida a sua citação por edital, ocorrida em janeiro de 2022, tendo lhe sido nomeado curador especial (fls. 421 e 430 dos autos principais).

Rejeitados os embargos à execução apresentados pelo curador especial, foi deferida a penhora de ativos financeiros via sisbajud (fls. 448/449 e 494/503 dos autos principais).

A executada, ora agravante, compareceu, então, nos autos e apresentou exceção de pré-executividade (fls. 518/530 dos autos principais). Defendeu a ocorrência de prescrição intercorrente. Neste sentido, argumentou que a ação foi ajuizada em 24.05.2013 e que o despacho citatório foi proferido em 28.05.2013, mas que a citação da excipiente, por edital, só ocorreu em 27.01.2022, sendo certo que, neste interregno, as tentativas de localização da executada restaram infrutíferas. Aduziu que a exequente deixou de promover os atos necessários à sua citação, apenas tendo o feito em relação ao coexecutado Edgar.

Sobreveio, então, a r. decisão agravada, sob os seguintes argumentos (fls. 558/562 dos autos principais):

"Vistos.

LETÍCIA MONTEIRO opôs exceção de pré executividade em face da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS, na qual alega, em síntese a ocorrência da prescrição. Isso porque, a ação foi ajuizada em 2013 e a citação da parte executada, por meio de edital, ocorreu somente em 27/01/2022 (fl. 421). Requereu a extinção da presente execução de título extrajudicial. Instada a se manifestar acerca da exceção de pré executividade (fl. 536), aparte exequente quedou-se inerte (fl. 557).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, destaco que, de acordo com a doutrina e a jurisprudência dominante, a objeção de pré-executividade permite o exame de questões de ordem pública, ainda que o juízo não esteja seguro, e desde que não haja necessidade de dilação probatória. Desse modo, é possível suscitar exame judicial de matéria relativa às condições da ação, entre as quais a legitimidade de parte, litispendência, higidez do título executivo, prescrição, decadência, pagamento.

Aliás, reza a Súmula 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Inicialmente aponto que o termo inicial para contagem da prescrição é do vencimento da última

parcela do título inadimplido, o que ocorrera em 10/02/2013, conforme confissão de débito juntada aos autos (fl. 48), e a citação da parte excipiente foi efetivada em 27 de janeiro de 2022 (fl. 421). Conforme se depreende da análise do caso em comento ocorreu um lapso temporal entre o vencimento do título e a efetivação da citação da parte executada de aproximadamente 09 anos. Contudo, a prescrição intercorrente ou superveniente é aquela que ocorre após o ajuizamento da pretensão de direito material e caracteriza-se pela inércia do titular do direito. Em tal modalidade de prescrição, necessário examinar a conduta das partes para verificar se ocorreu a paralisação do feito e, ainda, quem deu causa a esta.

A jurisprudência do STJ reconhece a prescrição intercorrente quando existir desídia do credor que intimado para impulsionar o processo permanece inerte. Decorrendo o prazo quinquenal do vencimento da obrigação até a citação efetivada.

A análise cronológica do processo permite concluir que, com a certidão negativa de citação do oficial de justiça, em relação a executada Letícia Monteiro (fl. 62), ocorreram novas tentativas de citação e localização somente do coexecutado EDGAR no período de junho de 2013 a outubro de 2015 (fls. 71/73, 92/98, 99/100, 102/106, 114/115, 143/150, 161/171 e 213/212), quando o processo foi remetido ao arquivo provisório. Somente a partir da manifestação de fls. 215 (outubro de 2015) é que foram realizadas buscas para o fim de localizar a parte executada Letícia Monteiro.

No entanto, em fevereiro de 2016 a parte exequente pugnou pelo sobrestamento do feito (fls. 262/263), sendo que em junho de 2016 requereu a exclusão do co executado Edgar do polo passivo da execução (fl. 273/274). Passados quase 03 anos após a distribuição da ação (24/05/2013), a parte exequente deu início a tentativa de localização da parte executada (fls. 278/279 e seguintes), sendo que todas as tentativas de citação resultaram infrutíferas, e a citação desta ocorreu somente em janeiro de 2022 (fl. 421), por meio de edital.

Consigno que não assiste razão à parte excipiente, pois em que pese, no período de junho de 2013 a outubro de 2015 terem ocorridos diligências no sentido de localizar somente o então coexecutado EDGAR, o fato é que o feito não permaneceu paralisado por mais de 05 anos, de modo que, não deixou a parte exequente de se

manifestar nos autos e requerer o suficiente ao andamento do feito.

Nestes termos, destaco que a inércia da parte exequente é o ponto fulcral para o reconhecimento de tal fenômeno processual, como ensina a lição de Arruda Avim, in verbis: "a partir da inércia, quando ao autor couber a prática de ato (e nem o réu praticar qualquer ato), e este não vier a ser praticado, durante prazo superior ao da prescrição, é que ocorrerá a prescrição intercorrente" (Alvim, Arruda. "Da prescrição intercorrente". In: CIANCI, Mirna (coord). Prescrição no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 116).

Ainda, nos termos do entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento do IAC 001 (REsp 1604412/SC, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe 22/08/2018), ocorre a prescrição intercorrente quando o processo fica paralisado por prazo superior ao da prescrição do direito material invocado.

Conforme se verifica nas ocorrências no feito, nota-se, ainda que inexitosas, suficiente atuação do exequente na tentativa de citação da parte executada, pelo qual não é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente. Com efeito, a parte exequente não deixou de dar andamento ao processo executivo, não sendo constatada qualquer paralisação do feito no decorrer do andamento processual, ainda, decorrente das dificuldades para localização da parte executada.

Nesse sentido: (...)

Dispõe a súmula 106 do STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."

Tem-se, portanto, que a demora na citação da executada, não localizada nos endereços diligenciados, não pode ser atribuída ao credor, que se mostrou diligente para tanto, impossibilitando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade e defiro o pedido de fls. 531, para o fim de determinar a realização da consulta ao sistema SNIPER, pela plataforma PDPJ-BR, observando-se o disposto no

Comunicado CG nº 394/2023. Expeça-se o necessário. Não há condenação em honorários advocatícios por se tratar de mero incidente.

Int."

Contra esta decisão, foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Contra esta r. decisão, insurge-se a parte executada, ora agravante.

Conforme exposto alhures, trata-se de ação de execução embasada em instrumento de confissão de dívida, razão pela qual o prazo prescricional é de 05 anos, nos termos do art. 206, §5º, inciso I, do CC.

Prevalece, em relação à contagem do prazo, no curso da execução, a Súmula 150 do STF, ao dispor que: **"Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"**.

Feitos tais esclarecimentos iniciais, veja-se que, acerca da prescrição intercorrente, o C. STJ, ao admitir o Incidente de Assunção de Competência nº 01, suscitado de ofício no REsp nº 1.604.412-SC, fixou as seguintes teses:

"RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode

extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido" (STJ, 2ª Seção, Recurso Especial nº 1.604.412-SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 27/06/2018).

Outrossim, no julgamento supracitado, acerca necessidade de prévia intimação do credor para dar andamento ao processo e configuração de eventual desídia, também restou firmado o seguinte entendimento:

"(...). A jurisprudência acabou por estabelecer, por analogia, a incidência do art. 267, § 1º, do CPC/1973 para solucionar as hipóteses de inércia das partes. A solução, todavia, parece inadequada ao caso dos autos. Isso porque a regra do abandono da causa reconhece a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito após o curto lapso temporal de 30 dias, possibilitando ainda a repropositura da demanda, uma vez que a extinção sem resolução de mérito não faz coisa julgada material. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão posta, seja ele sob o viés causal, seja sob o aspecto finalístico, ou seja, ainda a partir de seus efeitos, não é admissível a confusão dos institutos de abandono da causa e prescrição intercorrente da pretensão executiva. (...)

A alteração de entendimento jurisprudencial propugnada pela Terceira Turma do STJ não promove a aplicação do novo Código de Processo Civil a situações pretéritas. Definitivamente, não. O CPC/1973 sequer regulou a prescrição intercorrente e, como consectário lógico de sua imprevisão, em momento algum dispôs que o início do prazo da prescrição intercorrente estaria condicionado à intimação da parte exequente. Tratava-se de uma interpretação analógica, atrelada ao instituto do abandono da causa, que, conforme demonstrado, em nada tangencia a prescrição, a evidenciar

a inadequação do entendimento então adotado. Desse modo, não se pode afirmar que o NCPC modificou o tratamento a ser dado à matéria, ao expressamente preceituar aliás, em absoluta consonância com o instituto a desnecessidade de intimação do exequente, para efeito de início do prazo da prescrição intercorrente. (...)

Diante da distinção ontológica entre a prescrição intercorrente e o abandono da causa, nota-se que a prescrição intercorrente independe de intimação para dar andamento ao processo. Esta intimação prevista no art. 267, § 1º, do CPC/1973 era exigida para o fim exclusivo de caracterizar comportamento processual desidioso, dando ensejo à punição processual cominada na forma de extinção da demanda sem resolução de mérito."

Verifica-se, portanto, conforme entendimento fixado pelo C. STJ com efeito vinculante, que o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano, por aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

No caso em testilha, o autor distribuiu a ação em 24.05.2013, tendo o despacho citatório sido proferido em 27.05.2013 (fls. 16 e 51 dos autos principais). Em 19.06.2013 a tentativa de citação da executada Letícia restou infrutífera (fls. 62 dos autos principais). Em 26.10.2015 a exequente requereu a realização de pesquisa para localização do endereço dos executados (fls. 215), requerendo, posteriormente, em 19.07.2016, a realização de pesquisa via bacenjud para tentativa de locação do atual endereço da executada Letícia (fls. 278/279). Foram realizadas novas pesquisas e tentativas de citação da executada, sem êxito, contudo (fls. 307, 313/325 e 378), razão pela qual foi realizada a sua citação por edital, em janeiro de 2022 (fls. 421).

Mister ressaltar, ainda, que a petição de fls. 215, de outubro de 2015, requereu a "expedição de alvará para localização do atual endereço dos executados", de modo que não há que se falar que a parte exequente apenas requereu diligências relativas ao coexecutado Edgar, tendo o feito em relação a ambos os devedores.

Assim, como visto alhures, não obstante o longo transcurso de tempo entre o ajuizamento da ação e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

citação da executada, os autos jamais ficaram sem movimentação por inércia do exequente, ora agravado, por período superior a 05 anos, não havendo que se cogitar da ocorrência de prescrição intercorrente.

Assim, é o caso de manutenção da r. decisão agravada, sob os fundamentos expostos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida.

Salles Vieira, Relator